RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.031 - RS (2015/0094878-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) - RS028313 RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RECORRENTE	:	ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE	:	ERICO DA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE	:	FRIGORIFICO EXTREMO SUL S A
ADVOGADO	:	RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DETERMINAÇÃO EQUIVOCADA NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 284 DO STF. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. FALA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões do especial não foi indicado, de forma clara e objetiva, qual dispositivo legal teria sido violado pelo Tribunal de origem ao determinar na parte dispositiva da sentença dos embargos do devedor que fossem observados os parâmetros definidos na ação revisional. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.
2. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o Tribunal de origem deixou claro que o valor efetivamente devido dependeria de liquidação de sentença, além de afastar as hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73.
3. Se o inconformismo não enfrentou tais fundamentos há incidência da Súmula nº 283 do STF.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ANTECIPAÇÃO DE CONTRATO DE

CÂMBIO. TÍTULO APRESENTADO PARA PROTESTO. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSTAÇÃO. ATITUDES DO PRÓPRIO DEVEDOR QUE ATINGIRAM O PROPÓSITO ATO NOTARIAL. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. RECONHECIMENTO. ARTS. 70, ALÍNEA *A*, E 77 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE DOS AVALISTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem por ter deixado de se manifestar sobre os dispositivos legais aduzidos, uma vez que a pretensão foi analisada de forma clara e fundamentada.

2. A alegada contradição entre os termos utilizados na ementa com aqueles constantes do voto, sobre a prescrição das notas promissórias, não enseja a oposição de embargos de declaração, sobretudo quando a exegese das duas orações indicam que a execução tem por base o contrato de câmbio.

3. A controvérsia instaurada nesta demanda está na exequibilidade do contrato de câmbio para exportação, com cláusula de antecipação. Por essa avença, a instituição financeira repassa, em moeda nacional, os valores que o exportador receberia do importador em moeda estrangeira, competindo a este enviar o correspondente numerário para aquela casa bancária.

4. A exigência do protesto do contrato de câmbio para sua execução judicial prevista no art. 75 da Lei nº 4.728/65, tem por finalidade constituir o exportador em mora, por não ter o importador adimplido a obrigação de pagar a instituição financeira.

5. Na espécie, o contrato de câmbio foi apresentado para protesto perante o Cartório de Protesto de Títulos e Documentos por falta de liquidação, tendo, porém, sido paralisado o procedimento em razão de liminar que determinou a sua sustação, concedida em ação de revisão de contrato proposta após o encaminhamento do título ao cartório. Nessas condições, não há como negar que a finalidade do protesto foi atingida, qual seja, constituir o devedor em mora.

6. A anulação da presente execução por não se ter aperfeiçoado o protesto do contrato de câmbio, mas tendo o seu objetivo sido alcançado por outra forma, estando o título revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, implicaria violação dos princípios da boa-fé objetiva, cooperação, instrumentalidade e celeridade processual.

7. O conteúdo normativo referente aos arts. 70, alínea *a*, e 77 da Lei Uniforme de Genebra não foi objeto de debate ou deliberação, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

8. Os DEVEDORES não demonstraram a divergência jurisprudencial por meio do cotejo analítico, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, § 1º, do RISTJ, não bastando para a configuração do dissídio apenas a transcrição dos trechos referentes às teses jurídicas, devendo também ficar evidenciada a similitude fática entre os acórdãos comparados.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais, nos termos dos votos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RUBENS MASSAMI KURITA, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

Dr(a). RICARDO BARBOSA ALFONSIN, pela parte RECORRENTE: ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator